



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1061/2025

Mensagem nº 014/2025

Projeto de Lei Executivo nº 6/2025

PARECER

Trata-se de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que dispõe sobre a “*alteração da Lei municipal nº 6.562, de 21 de dezembro de 2023, que institui a Comissão de Levantamento de Bens Imóveis – CLBIM.*”

Em sua mensagem, o Executivo municipal informa que a proposição visa dar mais clareza em relação aos objetivos e finalidades da Comissão de Levantamento de Bens Imóveis – CLBIM.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Em análise detida ao objeto da presente proposição, verifica-se que haverá a inclusão dos incisos IX, X, XI, XII, XIII e XIV no art. 2º da Lei Municipal nº 6.562 de 21 de dezembro de 2023, bem como os parágrafos §1º e § 2º, senão vejamos:

[...]

IX- Encaminhar processos, após deliberação dos membros, às

Secretarias Municipais para adoção de medidas que estejam fora da alçada da comissão;

X- Encaminhar processos, nos casos de ocupação irregular, após deliberação dos membros, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente, com a finalidade de que o ocupante seja formalmente notificado a desocupar o imóvel;

XI- encaminhar processos à Procuradoria Geral do Município, para que esta promova a competente ação de reintegração de posse, nos casos de ocupação irregular, após a notificação do ocupante pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente;

XII- encaminhar os processos analisados à Secretaria Municipal de Habitação, quando constatado pela comissão a necessidade de





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1061/2025

Mensagem nº 014/2025

Projeto de Lei Executivo nº 6/2025

regularização fundiária de determinado loteamento ou área;

XIII- *encaminhar os processos analisados à Gerência de Patrimônio para fins de registro dos imóveis identificados como de propriedade do Município;*

XIV- *indicar às secretarias municipais a celebração de parcerias, voltadas à regularização fundiária e solução de conflitos fundiários, para a melhoria dos serviços públicos.”*

§ 1º *Compete, única e exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo Municipal a decisão sobre alienação dos bens imóveis sem destinação identificados pela comissão.*

§ 2º *Apenas serão objetivo de análise pela comissão de que trata este Lei os processos por ela instituídos.”*

Assim, restou verificado que a mesma é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, eis que versa sobre a organização administrativa, conforme os artigos 53, inciso IV, e 90, inciso XII, ambos da Lei Orgânica Municipal de Cariacica.

Acerca do atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, esta não foi anexada aos autos, tendo em vista que o projeto em análise não gerará impacto financeiro aos cofres públicos.

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal pelo Chefe do Poder Executivo de Cariacica, está em consonância com as legislações vigentes, motivo pelo qual opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** da presente proposição.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das comissões permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1061/2025

Mensagem nº 014/2025

Projeto de Lei Executivo nº 6/2025

povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 19 de fevereiro de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

